



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413017

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1009906-45.2024.8.26.0005/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDUARDO CASTILHO PEREIRA, é agravado LEV INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno nº 1009906-45.2024.8.26.0005/50000

Agravante Eduardo Castilho Pereira

Agravada Lev Intermediação de Negócios Ltda

Comarca São Paulo – 2ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista

Voto nº 49782

Agravo interno – Decisão monocrática – Rejeição do pedido de gratuidade de justiça – Ausência de demonstração da hipossuficiência econômica – Existência de elementos que não denotam incapacidade financeira – Indeferimento do benefício mantido – Possibilidade, contudo, de parcelamento do preparo recursal, considerando o montante elevado – Recurso provido em parte, com determinação.

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão monocrática de fls. 235/7, proferida nos seguintes termos: *“Desse modo, inexistindo comprovação do efetivo preenchimento dos requisitos legais autorizadores da concessão dos benefícios da justiça gratuita, impõe-se o indeferimento da pretensão. Em face da rejeição do pedido, nos termos do disposto no artigo 99, §7º, do CPC, deverá o apelante recolher o valor do preparo no prazo de 5 (cinco) dias, conforme a regra do artigo 101, §2º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.”*.

O agravante insiste no pedido de justiça gratuita, considerando a hipossuficiência econômica do recorrente; ressalta a excessividade do preparo, no caso específico, sendo certo que eventual indeferimento do pleito implicaria em cerceamento de defesa; e pede, então, a reforma do *'decisum'* com a concessão do benefício pretendido; ou, subsidiariamente, que seja autorizado o parcelamento do preparo recursal (fls. 01/8 deste incidente).

Recurso em ordem, recebido e com resposta (fls. 27/3).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

De início, ressalta-se que a irresignação quanto ao indeferimento da gratuidade de justiça não prospera, ficando mantida a decisão combatida, ao menos nesse tocante.

Confira-se trecho do decidido às fls. 235/7 (dos autos principais):

“Preliminarmente, indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo apelante.

Não se desconhece que, nos termos do artigo 99, §3º, do CPC, “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”, e tampouco que “a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça” (§4º do referido dispositivo).

Contudo, a atual sistemática processual permite ao magistrado, 'ex officio' e amparado em elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais, indeferir a gratuidade de justiça (artigo 99, §2º, do CPC).

No caso, como a prova dos autos não revela a impossibilidade de pagamento das custas sem prejuízo da situação econômica vivenciada, não se justifica a concessão do benefício, desatendidos pelo recorrente os requisitos previstos no artigo 98 do CPC.

De fato, os documentos apresentados pelo apelante, ao contrário do sustentado, demonstram que a parte percebe rendimentos relativamente expressivos, considerada a média nacional, e detém outros bens, como automóvel e valores investidos (fls. 198 e 202/9).

O recorrente teria celebrado, ainda, confissão de dívida com o apelado, recentemente, assumindo parcelas de mais de R\$ 4.000,00/mês (fls. 159/67).

Não bastasse, como ressaltado pelo recorrido às fls. 220/1, “os documentos de fls. 211/2 são imprestáveis para fins de provar a condição econômica contemporânea do apelante, uma vez que se trata de trecho de extrato bancário com baixa abrangência temporal (09/10/2024 – 08/11/2024), além de que é sabido que os indivíduos costumam possuir várias contas bancárias ligadas a diversas instituições bancárias na atualidade, de maneira que os documentos referidos não possuem relevância e força probatórias consideráveis”.

Em acréscimo, vê-se que, ao tempo da distribuição da demanda, houve o devido recolhimento das custas iniciais (fls. 17/20), ausente comprovação de fato novo apto a ensejar a concessão da benesse.

(...)

O benefício da gratuidade é destinado àqueles que não podem arcar com as custas sem prejuízo de seu sustento e/ou de sua família, vale dizer, a alegação de insuficiência de recursos deve vir acompanhada de demonstração efetiva, até porque a impossibilidade não se confunde com simples dificuldade, pois tais circunstâncias são comuns para a maioria das pessoas.

Desse modo, inexistindo comprovação do efetivo preenchimento dos requisitos legais autorizadores da concessão dos benefícios da justiça gratuita, impõe-se o indeferimento da pretensão.

Em face da rejeição do pedido, nos termos do disposto no artigo 99, §7º, do CPC, deverá o apelante recolher o valor do preparo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme a regra do artigo 101, §2º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.”.

Com efeito, os argumentos expendidos pelo agravante não infirmam a conclusão de que não é o caso de concessão da justiça gratuita, pois, como já referido, o recorrente não demonstra minimamente a alegada

hipossuficiência econômica, o que era necessário.

Registre-se que os documentos apresentados pelo recorrente neste incidente (fls. 09/22) não corroboram a pretensão deduzida, visto que evidenciam somente suposta gravidez da esposa do agravante (sem a indicação de custos médicos extraordinários ou impacto direto na subsistência familiar), e que o veículo mencionado acima teria sido furtado (também sem a comprovação da inexistência de seguro ou de recebimento de indenização).

No mais, com relação à alegação de impossibilidade de se “provar fato negativo, ou seja, (...) provar que o agravante não possui contas em outras instituições financeiras”, como se sabe, o *Registrato/BACEN* indica justamente as instituições financeiras com as quais o consultando possui vinculação, não prevalecendo, então, as afirmações do recorrente.

Como citado acima, embora a legislação pertinente não reclame pobreza extrema ou estado de penúria, na hipótese, não resta demonstrada a ausência de meios para pagamento dos encargos da lide (ao contrário disso), sendo inverossímil a alegada miserabilidade.

Contudo, a despeito disso, considerando o significativo valor do preparo recursal (fls. 230), admite-se, excepcionalmente, o parcelamento das referidas custas em 6 (seis) vezes, nos termos do artigo 98, §6º, do CPC, com o pagamento da primeira parcela em até 5 (cinco) dias, contados da intimação do presente acórdão, e as demais na mesma data (nos meses subsequentes).

Nessa linha: “*AGRAVO INTERNO – Justiça gratuita indeferida às embargantes/agravantes, com concessão de prazo para recolhimento do preparo recursal – Pressupostos para concessão dos benefícios não evidenciados – Descabimento também do diferimento do recolhimento das custas para o final – Elementos que afastam a alegação de momentânea impossibilidade financeira – Possibilidade, todavia, do parcelamento do preparo recursal – Regra legal do art. 98, parágrafo 6º, do CPC que deve ser interpretada em conformidade com a Lei Maior, que garante o acesso ao Poder Judiciário, a impor interpretação mais larga (despesas processuais lato sensu) – Admitido o parcelamento em cinco vezes, com o recolhimento da primeira parcela em até cinco dias da intimação do acórdão – Recurso provido, em parte.*” (TJSP; Agravo Interno Cível 1000929-62.2023.8.26.0696; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ouros - Vara Única; Data do Julgamento: 05/04/2024; Data de Registro: 05/04/2024).

“*AGRAVO INTERNO. Insurgência contra decisão monocrática que não conheceu do pedido de parcelamento do preparo, apresentado após ser indeferido o requerimento de justiça gratuita suscitado na apelação. Decisão impugnada com lastro no esgotamento do prazo, porque o agravo interno interposto contra a decisão denegatória da gratuidade não foi recebido com excepcional efeito suspensivo. Pedido de que seja conhecido e concedido o parcelamento do preparo. Cabimento. Pedido de parcelamento sobreveio após o*

julgamento do agravo interno, mas antes da sua publicação, em que restou mantido o indeferimento da gratuidade e o prazo de cinco dias para o pagamento do preparo. Fluência do prazo para o pagamento da taxa judiciária, no caso de interposição do agravo interno, corre a partir da publicação do julgamento colegiado que mantém a decisão monocrática de indeferimento da gratuidade. Orientação do STJ. Pedido de parcelamento tempestivo e suscetível de apreciação. Elevado valor do preparo. Possibilidade de dividir a obrigação em cinco parcelas mensais de igual valor, como pleiteado. Agravo interno provido.” (TJSP; Agravo Interno Cível 1010653-72.2022.8.26.0002; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2024; Data de Registro: 13/06/2024).

Portanto, ausentes argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos expostos, forçosa a manutenção do indeferimento da gratuidade de justiça, autorizando-se, entretanto, o parcelamento do preparo recursal em 6 (seis) prestações iguais, mensais e consecutivas, tal como estabelecido acima.

Com a conclusão do pagamento total devido, tornem conclusos para julgamento, observando-se, ademais, que o não pagamento de qualquer uma das parcelas conduzirá à deserção.

Recurso provido em parte, com determinação.

Des. Henrique Rodriguero Clavisio
Relator